



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7125  
(09.08.2010)

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1099-93/2010.

Recorrente /	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Advogados	: FÁBIO FERRÁRIO
Relator	: PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam existência de propaganda eleitoral antecipada.
3. Não responsabilização do recorrido em razão da ausência de comprovação de conhecimento prévio.
4. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER** e por maioria **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 58/62) contra decisão monocrática definitiva (fls. 52/55) em Representação Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, em face de Fernando Affonso Collor de Mello, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97.

2. Na representação afirmou-se que o recorrido veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de seu *site* pessoal, pelo Orkut e por meio de adesivos.

3. Na decisão definitiva julgou-se improcedente por se entender que houve coisa julgada em relação aos adesivos, que não havia propaganda eleitoral extemporânea no *site* pessoal do recorrido e que não caberia imposição de penalidade ao representado pela criação, por terceiros, de comunidades no *site* Orkut enaltecendo seu nome.

4. Em seu recurso, o representante insurgiu-se apenas contra a parte da decisão relativa ao *site* de relacionamentos Orkut, quedando silente sobre os demais objetos.

5. Regularmente intimada, o recorrido aduziu não ter tido conhecimento prévio das comunidades, e que não seria admissível presumir este conhecimento para puni-lo. Pugnou pela manutenção da decisão definitiva.

6. É, em suma, o relatório, passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

7. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 37/9.

8. É de se observar, *a priori*, que a parte recorrida da decisão definitiva se restringiu à não condenação do recorrido pela existência de comunidades no *site* Orkut enaltecendo seu nome, tendo as demais matérias – adesivos e *site* pessoal – transitado em julgado.

9. Destarte, o cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos é a verificação, pela análise das provas trazidas – comunidades existentes no *site* de relacionamentos *Orkut* - a existência, ou não, de propaganda eleitoral extemporânea, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.

**"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."**

8. Compulsando as cópias das páginas iniciais das comunidades insurgidas verificam-se menções nitidas ao nome do recorrido, relacionando-a ao pleito que se aproxima, e trazendo razões que levem a crer ser ele o mais apto ao desempenho do cargo de governador, nos seguintes termos: "Collor meu governador 2010 (com foto do recorrido ao lado)", "Fernando Collor - Governador", entre outros.
9. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessária existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO.** Neste sentido foi a decisão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

-Agravos a que se nega provimento."

10. Analisando as provas constantes nos autos, verifico a existência de requisitos que caracterizam propaganda eleitoral antecipada, quais sejam, menções ao futuro pleito e também razões que possam levar a crer ser o representado o mais apto ao cargo.
11. Destarte, percebo no conteúdo das comunidades *sub examine*, caráter eleitoral, com natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.
12. Com efeito, no que tange à alegação do representante, ora recorrente, da impossibilidade do representado, ora recorrido, desconhecer a existência das comunidades, penso não prosperar.
13. O parágrafo único da alínea *b*, do art. 40 da Lei das Eleições – 9.504/97, incluída pela recente Lei nº 12.034, de setembro de 2009, dispõe que:

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as

**peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

14. Extrai-se da inteligência deste dispositivo que o beneficiário poderá ser responsabilizado se ficar demonstrada a impossibilidade dele desconhecer a propaganda.
15. No caso em tela, o *Orkut* é o maior *site* de relacionamentos do país, preponderando a liberdade de criação de comunidades e difusão de idéias por meio dele. Assim, qualquer usuário cadastrado – o cadastramento é feito sem comprovação de identificação – pode criar a comunidade e inserir as opiniões que entender conveniente, evidentemente que respeitando as políticas de funcionamento do referido *site* – que não inserem limitações em relação a divulgação de propaganda eleitoral.
16. Assim, dado o imenso volume de informações inseridos neste *site* não é razoável pressupor que eventual beneficiário de propaganda tenha conhecimento de todo conteúdo relacionado a ele inserido no site.
17. Ademais, percebe-se que as comunidades foram criadas por terceiros, sem constar nos autos qualquer demonstração de vinculação deles com o recorrido.
18. Com efeito, punir o recorrido pela existência de comunidade no *Orkut* com conteúdo de propaganda extemporânea é dar azo a ocorrência de uma série de injustiças, pois pode permitir que alguém mal intencionado, passe a criar comunidades com este conteúdo com o simples intuito de prejudicar eventuais candidatos.
19. Em sendo assim, não obstante se verifique o caráter eleitoreiro nas comunidades em tela, entendo não haver como se responsabilizar o representado por suas criações e pelas informações nelas inseridas.

## **CONCLUSÃO**

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*, nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 09 de agosto de 2010.

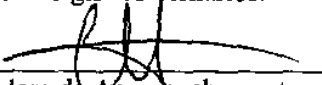
  
**Pedro Ivens Simões de França**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2125, de 09/08/2010, foi conferido e publicado na 68ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Patricia lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1099-93.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.267/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/08/2010 (SESSÃO Nº 68/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador do Estado**  
**ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outro**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, por maioria, vencido o Exmo Sr. Dr. Raimundó Alves de Campos Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.125, de 09.08.10 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários